



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA. SESSÃO DE 24/02/15**

28 TC-001574/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** CONTREN Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Construção de Creches Naves - Mãe, nos bairros Alto Belém, DIC VI, Residencial Cosmos, Vista Alegre e Villa Reggio.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 29-06-09 e 10-12-09. Apostila de Reajuste de 09-02-10. Termos de Recebimentos Provisórios. Termos de Recebimento Definitivo. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-05-11 e 05-06-13.

**Advogado(s):** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Adriana de Oliveira Juabre, Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

## **1-RELATÓRIO**

1.1. Tratam os autos de Contrato firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** e a empresa **CONTREN – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, precedido de Concorrência, e visando à construção de creches, pelo importe de R\$ 10.443.686,78, e prazo de 6 (seis) meses.

1.2. A Licitação e o Ajuste foram julgados regulares por esta Casa, conforme decisão acostada às fls. 4.415.

1.3. Em exame, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- a) **Termo Aditivo n.º 75/09**, de 29/06/09: prorrogou a vigência contratual por 206 (duzentos e seis) dias, com término previsto para 15/7/09;
- b) **Termo Aditivo n.º 151/09**, de 10/12/09: acresceu quantitativos no valor de R\$ 714.310,10, correspondente a 6,84% do inicialmente pactuado, bem como dilatou a vigência contratual até 30/12/09;
- c) **Apostila de reajuste**, de 09/02/10: reajustou os preços em 11,87%, a partir de dezembro/2008;
- d) **Termos de Recebimento Provisório e Definitivo**, e
- e) **Devoluções caucionais**.

**1.4.** Na conclusão de seu relatório, a **3ª Diretoria de Fiscalização** opinou pela **irregularidade** da matéria, apontando as seguintes falhas:

- a) Justificativas inaceitáveis para as alterações contratuais, pois, conforme demonstrado nos autos, houve graves desacertos no planejamento da obra, inclusive confirmadas na declaração do Coordenador Setorial do Departamento de Projetos, Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Campinas, no sentido de que é usual, na Prefeitura, que as obras sejam licitadas sem projeto completo, demandando, sempre, alteração contratual;
- b) Os aditivos e apostilamento ocorreram em momento posterior ao término da vigência contratual

**1.5.** Fixado prazo, vieram aos autos as defesas de fls. 4.812/4.884 e 4.903/4.916.

**1.6.** A **Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ**, respectiva **Chefia** e **SDG** manifestaram-se pela **irregularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2-VOTO**

**2.1.** Os pontos relevantes levantados pela **Fiscalização, Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ, Chefia de ATJ e Secretaria-Diretoria Geral - SDG**, em confronto com a documentação e demais justificativas acostadas ao feito pela Origem, não foram afastados, permanecendo as irregularidades apontadas.

**2.2.** Não há como acolher as justificativas para a celebração do Termo de Aditivo n.º 75/09, firmado em 29/6/09 (fls. 4.698/4.699), após o esgotamento do prazo contratual, pois o ajuste foi celebrado pelo prazo de seis meses e expirou em 07/11/08. Dessa forma, como a dilação de prazo foi firmada em 29/06/09, quando expirado o prazo contratual, não pode ser considerada válida.

**2.3.** A conduta da Origem em dar prorrogação a instrumento findo afrontou ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações, que não permite contratos verbais.

**2.4.** Além disso, e em que pese o Ajuste ter sido julgado regular, o Termo Aditivo n.º 151/09, assim como outros elementos posteriormente revelados, denotam falha no planejamento das obras em questão, já que os acréscimos havidos não decorreram de fatores imprevisíveis à época da elaboração do projeto básico.

**2.5.** Em face do Princípio da Acessoriedade, os subsequentes ajustes se mostram contaminados pelos vícios antecedentes.

**2.6.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos **Termos Aditivos n.ºs. 75/09 e 151/09**, e da **Apostila de reajuste de 09/02/2010**, e pelo **conhecimento** dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, e comprovantes de devolução das cauções, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93**, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Campinas o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das inadequações constatadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.7. VOTO, AINDA,** tomando-se com base a razoabilidade e a proporcionalidade das irregularidades apuradas, **PELA APLICAÇÃO** de multa de **200 (duzentas) UFESPs** ao **Senhor Hélio de Oliveira Santos**, autoridade responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, por inobservância às regras legais que disciplinam a matéria, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**